



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00436-2013-079-03-00-3
RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE(S): JORGE DE PAULA DORIDIO
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE TRES PONTAS

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA CR/88, SOB O REGIME JURÍDICO CELETISTA -É competente esta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos do servidor público admitido pela CLT, antes da promulgação da Constituição da República de 1988. No caso, apesar de o Município ter implantado o regime jurídico único de estatutário, o autor não se submeteu a concurso público, pelo que a relação jurídica não poderia transmudar automaticamente do regime celetista para o estatutário, sob pena de ofensa expressa ao art. 37, inciso II, da CR e § 1º. do art. 19 da ADCT. Assim, permanecendo o regime jurídico sobre as regras da CLT, é desta Especializada a competência para apreciar e julgar a lide, nos termos do art. 114, da CR/88.

Vistos etc.

RELATÓRIO

O reclamante apresentou recurso ordinário, às fls. 57/59, em face da v. decisão de fl. 55, de lavra do MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Varginha, que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente demanda, declinando a competência para a Justiça Estadual Comum.

Contrarrazões às fls. 62/66.

Dispensado o parecer escrito da d. Procuradoria.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00436-2013-079-03-00-3
RECURSO ORDINÁRIO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

JUÍZO DE MÉRITO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA

O reclamante pede a reforma da r. decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o litígio.

Sem razão.

Conforme documentos de fls. 10/11, o reclamante foi admitido pelo Município de Três Pontas sob o regime celetista, e a partir de 01.09.93, houve a transmutação do regime para o estatutário, com a extinção do pacto laboral. Diante deste contexto, o autor pede que seja declarado nulo o contrato de trabalho sob o regime estatutário, por ausência de concurso público, e, via de consequência, que seja considerado como vigente até a presente data o regime celetista, com a condenação da ré a efetuar os depósitos do FGTS, desde a data da transmutação de regime.

O argumento do recorrido é de que, com o advento da Lei Municipal 1.553/93, ficou estabelecido o regime jurídico único dos servidores do Município de Três Pontas, na condição de Estatutário, não mais existindo, para quaisquer de seus servidores, a condição de contratados pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Assevera que, em virtude da alteração legislativa, houve a transposição dos servidores submetidos anteriormente ao regime celetista para o regime estatutário, restando estabelecido no art. 5º da referida Lei Municipal que, no caso de não submissão ao concurso público, hipótese que atrai a situação do obreiro, os servidores terão seus empregos transformados em função pública (fl. 52).

Data venia do que restou decidido na r. sentença monocrática, entendo que esta Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar os pedidos do servidor público admitido pelo regime celetista, antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

No caso, apesar de o Município ter implantado o regime jurídico único de estatutário, o autor não se submeteu a concurso público, pelo que a relação jurídica não poderia transmutar automaticamente do regime celetista para o estatutário, sob pena de ofensa expressa ao art. 37, inciso II, da CR/88 e § 1º. do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00436-2013-079-03-00-3
RECURSO ORDINÁRIO

art. 19 da ADCT, conforme o julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal da ADI 1.150, que teve como relator o Ministro Moreira Alves:

"Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul. Inconstitucionalidade da expressão operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT. Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese conforme a Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos. Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegeses conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeterem a concurso, nos termos do art. 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT. Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes, contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.298, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no art. 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT" (Tribunal Pleno, publicado em 17.04.98).

Citam-se, ainda, os seguintes arestos do Colendo TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE. Demonstrada possível afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00436-2013-079-03-00-3
RECURSO ORDINÁRIO

REGIME. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE. Esta Corte Superior, seguindo orientação do excelso Supremo Tribunal Federal, tem entendido que é inviável a conversão automática de regime jurídico, ante o óbice contido no artigo 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual o empregado público, ainda que admitido anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, sem submissão a certame público, continua regido pelo regime celetista, independentemente da existência de norma estadual ou municipal que estabeleça a conversão deste regime para o estatutário. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. - (RR-7200-79.2010.5.13.0015, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, publicado em 24.02.2012).

[...] III - RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MUDANÇA AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO. Segundo entendimento desta Corte, é inviável a conversão automática de regime jurídico, de modo que os servidores admitidos, sem submissão a concurso público, antes da Constituição da República de 1988 continuam sendo regidos pelo regime celetista, independentemente da existência de norma estadual ou municipal que estabeleça conversão automática. Isso porque, a partir da atual Constituição, há a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, de modo que a transmutação de regimes, se o ingresso não foi precedido de certame, implica ofensa ao art. 37, II, da CF. Recurso de revista conhecido e provido. - (RR-20140-16.2009.5.13.0014, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, publicado em 03.06.2011).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DE SERVIDORES CELETISTAS ESTADUAIS PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 10.098/94. ADI Nº1150-2. Demonstrada possível violação do art. 37, II, da CF, impõe-se o provimento do apelo. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DE SERVIDORES CELETISTAS ESTADUAIS PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 10.098/94. ADI Nº1150-2. A transposição automática da Reclamante do regime celetista para o estatutário, declarando-se a limitação da competência desta Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00436-2013-079-03-00-3
RECURSO ORDINÁRIO

Especializada ao período anterior a 01.01.94, importa em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, porquanto desatendido o requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público para a investidura no serviço público. Frise-se que o STF, quando do julgamento da ADI nº 1.150-2, decidiu pela inconstitucionalidade da expressão 'operando-se automaticamente a transposição dos seus ocupantes', contida no §2º do artigo 276 da Lei Estadual nº 10.098/94. Recurso de Revista conhecido e provido- (ED-RR-1111876-21.2003.5.04.0900, 8ª Turma, Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, publicado em 03.11.2009).

RECURSO DE REVISTA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação do artigo 37, II, da Constituição da República e divergência jurisprudencial). A exigência de aprovação em concurso para efetivação em cargo público está inserta nos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e 19, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que deixa claro que a efetivação de servidor, ainda que estável em cargo público, não se dá automaticamente, mesmo que se adote o regime jurídico único, sendo imprescindível à submissão e aprovação em concurso público. No caso, tendo a reclamante sido admitida pelo Município-reclamado em data anterior a promulgação da atual Constituição Federal e, não tendo sido previamente aprovada em concurso público, não poderá, sob pena de afronta do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ter modificado o regime jurídico da relação de emprego. Neste passo, em face da contratação da reclamante pelo Município-reclamado ter se dado em data anterior à vigência da regra proibitiva do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, de acordo com o entendimento do Pretório Excelso e desta Colenda Corte Superior, não se pode falar em aquisição automática do status de servidor estatutário, pelo que, no caso, a competência para julgar a presente lide é, de fato, da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido - (RR-3900-17.2001.5.19.0999, Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, publicado em 13.10.2008).

Ressalte-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI-3.395/DF, não altera essa conclusão, pois afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações propostas contra o Poder Público por servidores vinculados por uma relação jurídico-administrativa, o que não é o caso.

Assim, permanecendo o regime jurídico sobre as regras da CLT, é desta Especializada a competência para apreciar e julgar a lide, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00436-2013-079-03-00-3
RECURSO ORDINÁRIO

114, I da CR/88, razão pela qual se determina o retorno dos autos à Origem para o conhecimento da matéria de mérito pelo Juízo “a quo”, proferindo-se nova decisão, como entender de direito.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para conhecimento da matéria de mérito, proferindo-se nova decisão, como entender de direito.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão da sua Quarta Turma, no dia 31 de julho de 2013, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para conhecimento da matéria de mérito, proferindo-se nova decisão, como entender de direito.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES
DESEMBARGADORA RELATORA

my